



DECISÃO EM RECURSO

LCE 006/2023

Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de apoio técnico e gerenciamento e supervisão/fiscalização de obras e serviços de engenharia para os sistemas de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água do interior do estado do Espírito Santo.

Processo administrativo nº 2022.021318

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela Neoconstec Consultoria Técnica Ltda., contra a declaração de vencedor da licitante Santiago Engenharia Ltda.

Em apertada síntese, a recorrente alega que a recorrida não atendeu aos “requisitos necessários previstos no Edital e Termo de Referência”; que “a Lei Federal 8.666/93 elenca um rol de exigências das quais a Administração poderá dispor buscando aferir essa aptidão técnica”; que “os atestados apresentados não são compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação”; que “Não se observa qualquer referência direta às atividades pertinentes ao escopo da licitação, assim como às tarefas técnicas estipuladas na CAT ou nas atividades realizadas”; que os atestados “apresentam-se em qualidade insuficiente, dificultando a perfeita compreensão do escopo e da qualidade dos serviços prestados anteriormente”; que os atestados “apesar de relatarem serviços de natureza semelhante, NÃO COINCIDEM EM ESCALA E PRAZOS COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL”; que o edital é essencial no processo de licitação, regulando as ações tanto dos participantes quanto do órgão administrativo, conforme estipulado no art. 41, da Lei 8666; que o edital estabelece termos rígidos que não permitem flexibilidade ou julgamento subjetivo, vinculando estritamente todas as partes envolvidas às suas diretrizes; que é a empresa recorrida violou as regras do edital ao submeter sua documentação de qualificação técnica de forma inadequada; que não desqualificar a recorrida imediatamente resultaria em um ato ilegal, contrariando os princípios fundamentais das licitações públicas e contratos administrativos, como aderência ao edital, legalidade e imparcialidade no julgamento. Ao final requer que a recorrida seja inabilitada.

Nas contrarrazões, a recorrida asseverou, resumidamente, que deve ser mantida a decisão que a declarou vencedora do processo licitatório; que recorrida cumpriu rigorosamente as disposições editalícias ao apresentar os documentos exigidos, demonstrando capacidade técnico-profissional e técnico-operacional; que o edital estabeleceu claramente as condições e critérios para a qualificação técnica, sem estabelecer prazo mínimo de contrato anterior ou quantidades mínimas de serviços executados; que a capacidade técnico-operacional da empresa foi comprovada através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público, confirmando a execução de serviços similares aos demandados pelo certame; que o argumento sobre a equivalência dos serviços executados pela empresa recorrida não tem fundamento, pois a capacidade técnico-operacional está evidenciada nos documentos fornecidos; que não há razão para contestar a adequação dos



atestados apresentados; que a recorrente não impugnou o edital no prazo legal e não pode se insurgir contra as condições estabelecidas após aceitá-lo; que a observância do princípio da preclusão impede a reconsideração de aspectos já consentidos durante o processo licitatório; que a vinculação ao edital assegura a igualdade entre os licitantes; que o preço proposto pela empresa recorrida foi considerado apto, e os documentos de habilitação estão de acordo com o estabelecido no edital; que a competência da Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) para elaborar o termo de referência da licitação e estabelecer as exigências é destacada; que as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional foram criteriosamente delimitadas pela CESAN, visando garantir a expertise necessária para atender aos requisitos qualitativos e técnicos exigidos; que a decisão da comissão em declarar a empresa recorrida como vencedora é considerada acertada, pois a qualificação apresentada é suficiente e condizente com as necessidades do processo licitatório, fortalecendo a idoneidade e a eficiência do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso e das contrarrazões, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

LEI DE RESPONSABILIDADE DAS ESTATAIS Nº 13.303/2016 E RLC

A licitação é baseada na Nova Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais, de nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações da CESAN (RLC), não se aplicando o disposto na Lei 8.666/1993 e 14.133/2021.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra decisão que declarou vencedor da licitação a empresa Santiago Engenharia Ltda.

Pretende a desclassificação da proposta, afirmando que a recorrida não cumpriu as exigências de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, porquanto, no seu entendimento, os documentos apresentados não comprovam que foram atendidas as exigências contidas no edital.

Por se tratar de questões eminentemente técnicas, o recurso e as contrarrazões foram encaminhados para a área técnica, demandante da licitação, que assim se manifestou:

“”

Pois bem, sabemos que as exigências de qualificação técnico-operacional têm o escopo de apurar a experiência da organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente



e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já a capacitação técnico-profissional busca aferir a experiência dos profissionais indicados pela licitante para atuar como seu responsável técnico. No presente caso, constou no anexo I, termo de referência, do edital, as seguintes exigências de qualificação técnica:

“12.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição do LICITANTE no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da região da sede da empresa.
- b) Declaração de que disponibilizará, profissional(is) devidamente inscrito(s) perante o órgão de classe, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos e que possua as comprovações exigidas;
- c) Termo de compromisso de vinculação futura do profissional indicado como responsável técnico, conforme modelo constante no ANEXO X - RELAÇÃO DE MODELOS do Edital, caso já não estejam já vinculados à LICITANTE;
- d) Os referidos profissionais poderão ser diretores, sócios ou fazerem parte do quadro permanente da empresa LICITANTE, na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a empresa, através de Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviços com profissional autônomo ou Ficha de Registro de Empregado, quando não fizerem parte do Contrato Social da firma proponente. A comprovação efetiva do vínculo deverá ocorrer até a data da assinatura do INSTRUMENTO CONTRATUAL, sob pena de decair do direito de contratação.
- e) Declaração de que disponibilizará engenheiro coordenador, o qual se responsabilizará pela coordenação dos trabalhos.
- f) Comprovação de capacidade operacional da empresa LICITANTE, mediante a apresentação de Atestado(s) em nome da LICITANTE, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:
 - Supervisão, ou fiscalização, ou gerenciamento de contratos de obras e serviços de engenharia em sistemas de abastecimento de água ou de sistemas de esgotamento sanitário.
- g) O profissional responsável técnico pela execução dos serviços deverá possuir Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) acompanhadas dos respectivos atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade:
 1. Gerenciamento ou Supervisão ou Fiscalização de Obra de Implantação de 5km ou mais de redes de distribuição de água ou redes coletoras de esgoto;
 2. Gerenciamento ou Supervisão ou Fiscalização de Obra de Elevatórias de água ou esgoto com capacidade igual ou superior a 5l/s;

3. Gerenciamento ou Supervisão ou Fiscalização de Obras em Sistemas de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário que atenda população total igual ou superior a 10.000 habitantes.

h) A LICITANTE deverá preencher e apresentar a “Relação dos Serviços Executados pelo Proponente Compatíveis com o Objeto da Licitação”, disponibilizado no ANEXO X - RELAÇÃO DE MODELOS do Edital.

i) A LICITANTE deverá preencher e apresentar a “Relação e Vinculação dos Profissionais Indicados para Fins de Comprovação da Capacidade Técnico-Profissional”, disponibilizada no ANEXO X - RELAÇÃO DE MODELOS do Edital.

Notas:

1. O engenheiro coordenador deverá ser o responsável técnico ou corresponsável técnico pela coordenação do INSTRUMENTO CONTRATUAL, com atividades técnicas de gerenciamento. A entrega das ART quitada deverá ocorrer junto com a apresentação da documentação da primeira medição.

2. Não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras contratadas pela CESAN fornecidos por terceiros por motivo de subcontratações e/ou sub-rogações não formalizadas e/ou aprovadas pela CESAN. Nos demais casos, a CESAN poderá diligenciar para a obtenção de esclarecimentos e ratificações junto aos órgãos e entidades expedidoras do atestado.

3. O profissional indicado pelo LICITANTE para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CESAN. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituído deverá atender as mesmas exigências deste Edital.

4. O Engenheiro coordenador deverá ser Engenheiro Sênior.”

Por questões didáticas, reproduzimos abaixo o relatório de análise técnica da Comissão Permanente de Licitação, formada por experiente equipe de avaliadores:

“(…)

f) Comprovação de capacidade operacional da empresa LICITANTE, mediante a apresentação de Atestado(s) em nome da LICITANTE, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

- Supervisão, ou fiscalização, ou gerenciamento de contratos de obras e serviços de engenharia em sistemas de abastecimento de água ou de sistemas de esgotamento sanitário.

ATENDEU.

- Atestado de Capacidade Técnica em nome do CONSÓRCIO POÁ SUSTENTÁVEL (constituído 50% pela empresa SANTIAGO ENGENHARIA LTDA e 50% pela empresa MPB Saneamento Ltda) emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - RS.

Contrato nº 71791



Escopo: Execução dos serviços especializados em engenharia para apoio à supervisão e à fiscalização de obras do Programa Orla Poá.

- **Serviços comprovados:** Na obra de Revitalização da Orla do Guaíba foram prestados os serviços de fiscalização e conferência da execução de diversos serviços, constando dentre eles as redes de distribuição de água em PEAD, sendo 268,00 metros em DE 63mm e 1.126,43 metros em DE 110mm, bem como 01 reservatório circular metálico elevado.

g) O profissional responsável técnico pela execução dos serviços deverá possuir Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) acompanhadas dos respectivos atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade:

1. Gerenciamento ou Supervisão ou Fiscalização de Obra de Implantação de 5km ou mais de redes de distribuição de água ou redes coletoras de esgoto;
ATENDEU.

Engenheiro civil RICARDO DE MAGALHÃES SANTIAGO (CREA RS073654).

- CAT nº 2009612 emitida pelo CREA-RS.
- Contrato nº 71791 firmado entre o CONSÓRCIO POÁ SUSTENTÁVEL (constituído 50% pela empresa SANTIAGO ENGENHARIA LTDA e 50% pela empresa MPB Saneamento Ltda) e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - RS para execução dos serviços especializados em engenharia para apoio à supervisão e à fiscalização de obras do Programa Orla Poá.

- **Serviços comprovados:**
- Fiscalização da execução de redes de distribuição de água em PEAD, sendo 268,00 metros DE 63mm e 1.126,43 metros DE 110mm.

Engenheiro civil RICARDO DE MAGALHÃES SANTIAGO (CREA RS073654).

- CAT nº 1570802 emitida pelo CREA-RS
- Contrato nº 050/15 - DEGEC/SULIC firmado entre o CONSÓRCIO MAIS SANEAMENTO (constituído pelas empresas ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA e MJ ENGENHARIA LTDA) e CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO para apoio no gerenciamento da supervisão e fiscalização das obras de saneamento do programa de Recuperação Ambiental Regional, Lote 06.

- **Serviços comprovados:**
- Dentre as diversas obras executadas cita-se a supervisão e fiscalização da execução de redes coletoras de esgoto em PVC na Bacia do Arroio Amorim, na localidade de Cachoeira do Sul - RS, sendo 4.208,00 metros DN 150mm, 201,00 metros DN 200mm e 106,00 metros DN 300mm.

2. Gerenciamento ou Supervisão ou Fiscalização de Obra de Elevatórias de água ou esgoto com capacidade igual ou superior a 5l/s;
ATENDEU.

Engenheiro civil RICARDO DE MAGALHÃES SANTIAGO (CREA RS073654).

- CAT nº 1570701 emitida pelo CREA-RS



- Contrato nº 049/15 – DEGEC/SULIC firmado entre o CONSÓRCIO MAIS SANEAMENTO (constituído pelas empresas ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA e MJ ENGENHARIA LTDA) e CORSAN – COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO para apoio no gerenciamento da supervisão e fiscalização das obras de saneamento do programa de Recuperação Ambiental Regional, Lote 02.

- Serviços comprovados:

- Dentre as diversas obras executadas cita-se a supervisão e fiscalização da construção da elevatória de água tratada localizado no segundo lote da Rua Treviso, no município de Encantado – RS, e com capacidade de 20,00 l/s. E a construção de Booster na adutora de alimentação do reservatório Centenário, com dois conjuntos moto-bomba centrífuga horizontal de 27,00 l/s.

3. Gerenciamento ou Supervisão ou Fiscalização de Obras em Sistemas de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário que atenda população total igual ou superior a 10.000 habitantes.

ATENDEU.

Engenheiro civil RICARDO DE MAGALHÃES SANTIAGO (CREA RS073654).

- CAT nº 1570802 emitida pelo CREA-RS

- Contrato nº 050/15 – DEGEC/SULIC firmado entre o CONSÓRCIO MAIS SANEAMENTO (constituído pelas empresas ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA e MJ ENGENHARIA LTDA) e CORSAN – COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO para apoio no gerenciamento da supervisão e fiscalização das obras de saneamento do programa de Recuperação Ambiental Regional, Lote 06.

- Serviços comprovados:

- Dentre as diversas obras executadas cita-se a supervisão e fiscalização da execução da Estação de Tratamento de Água na localidade de Santa Maria – RS, tendo como principais serviços: Unidade de tratamento – bloco hidráulico, galeria de canalizações e comando dos filtros, tanque de equalização do lodo decantado, e reservatório apoiado de 500m³.



Sobre

Santa Maria é um município do estado do Rio Grande do Sul, no Brasil. Com 296 081 habitantes em 2022, segundo prévia do censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é considerada uma cidade média e de grande influência na região central do estado. [Wikipédia](#)

População: 283.677 (2020)

Elevação: 113 m

Área: 1.780 km²

Altitude: 115 m

CEP: 97000-001 a 97179-999

Clima: subtropical Cfa

Densidade: 160,2 hab./km²

Fonte: Wikipédia.

h) A LICITANTE deverá preencher e apresentar a “Relação dos Serviços Executados pelo Proponente Compatíveis com o Objeto da Licitação”, disponibilizado no ANEXO X – RELAÇÃO DE MODELOS do Edital.

ATENDEU.

Apresentou o documento.

i) A LICITANTE deverá preencher e apresentar a “Relação e Vinculação dos Profissionais Indicados para Fins de Comprovação da Capacidade Técnico-Profissional”, disponibilizada no ANEXO X – RELAÇÃO DE MODELOS do Edital.

ATENDEU.

Apresentou o documento.

(...)”

Como visto, a Santiago Engenharia Ltda., ora recorrida, atendeu os requisitos de habilitação, pois apresentou atestados que comprovam experiência anterior no objeto licitado, nos moldes exigidos no edital, não havendo falar em desclassificação da proposta, como pretendido no recurso.

Tal entendimento está de acordo com o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 58, da Lei nº 13.303/2016, pois foi comprovado que a licitante possui, no mínimo, o indispensável de capacidade técnica para garantir a execução do contrato.

Isso porque a alínea “f”, do item 12.2, do termo de referência, do edital, estabelece que para comprovação das exigências de qualificação técnica devem ser apresentados atestados de que foram executados serviços/obras de características semelhantes ao objeto do certame, com o escopo de verificar a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo.



Portanto, a regra editalícia é de que os serviços sejam similares e não idênticos ao objeto pretendido pela Administração Pública.

É importante deixar registrado que as razões recursais são de caráter genérico, sendo certo que a recorrente não trouxe qualquer elemento que suplante a decisão da CPL de habilitar a recorrida.

Por tratar-se de procedimento vinculado, sujeito ao princípio do julgamento objetivo e não tendo sido trazidos à baila argumentos concretos que arranhassem os motivos que levaram à habilitação da Santiago Engenharia Ltda., merece ser mantida a decisão ora atacada.

CONCLUSÃO

Por tais razões, a Comissão Permanente de Licitação julga improcedente o recurso, nos termos da fundamentação supra.

Prossiga-se para apreciação e decisão final pela autoridade competente, conforme exigência do art. 93, do Regulamento de Licitações da CESAN.

Vitória, ES, 25 de março de 2024

Alexandra do Nascimento Bigossi
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33396

Ana Carolina de Oliveira Ferreira
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 100289

Marco Aurélio Alves Reis
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33510

Reginaldo José de Castro
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33130

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33059

Roberto Félix de Almeida Júnior
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33417



Verlani Machado Sirtoli Monteiro
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33136